FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINO — EXONERAÇÃO

— A administração pode exonerar o funcionário interino, sem motivação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Itaporanga *versus* Roseni Brandão
Recurso extraordinário nº 74.286 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de novembro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Assim relatei a espécie em sessão de 11.3.71, fls. 101-2:

"Contra o ato do Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado da Paraíba, que a "exonerou" do cargo que exercia, de 1.2.69, ajuizou a recorrida, perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca em questão, mandado de segurança.

Sustenta que era ao tempo estável, contando 13 anos de serviço, não podendo prevalecer o ato demissório, independentemente de processo administrativo.

2. Prestadas informações quando foi contestado o tempo em questão, o qual não excederia de quatro anos, com o parecer contrário do Ministério Público, foi concedido o *writ*.

3. Houve recurso de ofício e voluntário da impetrante. Deste não conheceu o eg. Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Cível, fazendo-o, com exclusividade, do compulsório, negando-lhe, todavia, provimento.

O acórdão, que é de 27.11.69, encima-se com a ementa seguinte, fls. 58:

"Mandado de segurança. Exoneração ilegal. Não se conhece do recurso voluntário interposto pela Prefeitura, porque intempestivo. Concessão da segurança pelo não provimento ao agravo *ex officio* manifestado pelo juiz da causa."

4. Daí o excepcional, manifestado às fls. 61-7, admitido pelo despacho de fls. 72-3, e processado com razões das partes, fls. 74-82 e 88-94, aquelas acompanhadas dos documentos de fls. 83-6."

2. O recurso foi, então, provido, para que outro julgamento se processasse, apreciado o recurso voluntário da municipalidade, fls. 106.

3. Cumprido o acórdão, o eg. Tribunal de Justiça, conhecendo os recursos *de ofício* e voluntário, desproveu a ambos, em acórdão unânime de 12.7.71, assim ementando, fls. 112:

"Agravo em mandado de segurança. Julgamento anterior do feito anulado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença do juiz de primeira instância concessora do *writ* que se recomenda à confirmação pelo acerto de sua fundamentação jurídica. Direito à estabilidade no cargo após 14 anos de serviço público. Alegações em defesa da autoridade coatora improcedentes, face à superioridade de prova documental oferecida pela impetrante. Nega-se provimento aos dois agravos para manter a decisão recorrida.

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 119-25, com base nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, admitido às fls. 128-9, e processado com razões de fls. 130-6, apenas de parte da recorrente.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 143:

"1. O recurso (fls. 119), cingido às questões remanescentes daquele decidido pelo v. acórdão de fls. 101, insiste na nulidade do julgamento do agravo pelo Tribunal de Justiça, dado que seria da competência do Tribunal Pleno, e na contestação da prova oferecida pela impetrante em favor de sua alegada estabilidade.

2. Como tais questões já foram apreciadas por esta Procuradoria, reportamo-nos ao item 3 do parecer de fls. 99, com a igual conclusão contrária ao conhecimento ou ao provimento do recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1972. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. A decisão impugnada, conquanto fizesse considerações em torno da prova do tempo de serviço da recorrida, concluiu mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, como o propugnara a douta Procuradoria-Geral do Estado.

É o que se lê às fls. 115-6:

"Quanto ao direito com invocação da lei aplicável, não precisou a douta Câmara recorrer à Constituição. Bastou-lhe atentar para o enquadramento bem nítido do caso da vítima do arbítrio prefeitural ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Lei estadual nº 952, de novembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) aplicável ao regime dos servidores municipais por força do art. 102 da Lei nº 321, de 8.1.49, que presume da demissão o funcionário, até mesmo enquanto estiver no gozo do estágio probatório, a não ser em virtude de inquérito administrativo. Foi um dos fundamentos, e suficiente, da sentença agravada.

D. Roseni de há muito havia ultrapassado a faixa do estágio, e assim conquis-

tara a franquia da estabilidade no cargo. Todo incômodo de consultar os textos constitucionais foi assim poupado, porquanto o direito líquido e certo da impetrante assentava prioritariamente nos ditames da própria lei ordinária. E resulta dessa verificação dos temas em jogo que a decisão do juiz se amparou em razões jurídicas na verdade respeitáveis.

E assim, de acordo com o entendimento do Ex.mo Dr. Procurador da Justiça de fls. 54 a 55, reafirmando na cota de fls. 109, a douta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conhecendo tanto do agravo voluntário da Prefeitura de Itaporanga, como do *ex offício* do juiz.

Acorda, unânime, em negar, como nega, provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida."

3. O mandado, assim, foi mantido com base na legislação comunal.

É que, sendo efetiva, e, nesse passo, não se operou dúvida, necessário se fazia precedor à demissão de inquérito administrativo.

Ausente, como reconheceram ambas as partes, inválida se tornou a dispensa, sem indagação maior, se estável se tornara a recorrida com o invocado e discutido tempo para amparar-se pelo art. 177, § 2º, da Constituição.

4. Solvida, assim, a controvérsia, nos termos da legislação do Município, sem qualquer afronta à Constituição, descabe o excepcional, nos termos da *Súmula* 280.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.286 — PB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal de Itaporanga (Adv., Josué Clemente de Farias). Recda., Roseni Brandão (Adv., Napoleão Abdon da Nóbrega).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Presidente, depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O presente recurso apresenta semelhança com o RE nº 72.110, igualmente da Prefeitura Municipal de Itaporanga, que acabo de relatar.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Pediria a atenção de V. Exª para os termos da sentença. Não examinei a lei, mas fiei-me no que afirma o juiz, esclarecendo como dispõe.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A sentença de primeira instância tem o mesmo fundamento e quase a mesma forma, nos dois casos. No presente recurso, declarou a sentença (fls. 34-v.):

"O art. 98 da Lei nº 952, de 5.11.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), combinado com o art. 102 da Lei nº 321, de 8.1.49 (Organização Municipal), exige inquérito administrativo em apuração dos requisitos do art. 15 do mesmo Estatuto, conforme o caso, para a demissão de funcionário estável ou em estágio probatório.

A demissão sumária foi, portanto, irregular e ilegal.

O Ato Institucional nº 5, a que se refere a autoridade, não deu poderes aos Prefeitos e, sim, ao Presidente da República, conforme o art. 6º, § 1º.

A estabilidade não desapareceu da Constituição. Apenas sofreu limitações em pro-

veito dos mais elevados interesses nacionais.

Todo funcionário estável permanecerá estável enquanto não prejudique os ideais ou propósitos que inspiraram o mesmo Ato.

Por outro lado, a Constituição, no art. 103, II, declara que a demissão só será aplicada mediante processo administrativo.

O art. 150, § 3º, diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido".

A funcionária foi nomeada no regime da Constituição anterior ou, seja, de 1946, e da Lei nº 952, quando era permitido a nomeação sem concurso e assegurado o direito de só poder ser demitida mediante inquérito administrativo.

Sem a investigação que apurasse falta praticada ou os requisitos do art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a demissão é ilegal, originária do puro arbítrio.

Nestas condições, julgo procedente e defiro o pedido, com fundamento no art. 98 da Lei nº 952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), art. 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, e demais pronunciações de direito enunciadas, para que seja a funcionária Roseni Brandão reintegrada nas funções que ocupava, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes de seu afastamento, na conformidade do art. 66 do referido Estatuto."

Consta, às fls. 9, a Portaria do Prefeito, exonerando a recorrida. Que os funcionários foram exonerados, não há dúvida, a questão é saber se eram efetivos ou mesmo estáveis, como alegam.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Quem sabe se eram os servidores efetivos em face da lei municipal?

O Sr. Miinstro Eloy da Rocha (Presidente): As informações da recorrente (fls. 20), apoiadas pelo documento de fls. 23, contestam a alegação de haver a recorrida exercido cargo, em período imediatamente anterior a 2.12.63. Examinando a prova contraditória, o acórdão recorrido acolheu a da impetrante. Não se procedeu ao confronto da prova, o que, de resto, não seria possível no mandato de segurança.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): V. Exª considera que não há direito líquido e certo e, por isso, deixa livres as vias ordinárias.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Além da negação dos fatos, a impetrada suscitou questão sobre a autenticidade de documentos trazidos pela impetrante. A controvérsia assim estabelecida não podia ser dirimida no mandado de segurança.

Sem o completo esclarecimento dos fatos, não é possível o reconhecimento da estabilidade, do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, ou de situação prevista na *Súmula* 21. Não se apresentando líquido e certo o direito invocado pela impetrante, é incabível o mandado.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o mandado de segurança, ficando à recorrida o uso dos meios ordinários.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.286 — PB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal de Itaporanga, Adv., Josué Clemente de Farias). Recda., Roseni Brandão (Adv., Napoleão Abdon da Nóbrega).

Decisão: Conheceram do recurso, e lhe deram provimento, vencidos os Ministros Relator e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.